



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

**Protocolo Geral n.º 242/2026**

**Projeto de Resolução n.º 1/2026**

*“Institui a Galeria das Vereadoras da Câmara Municipal de Andradas – Ermelinda Cascelli Cury, no âmbito da Câmara Municipal de Andradas e dá outras providências”*

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Resolução n.º 01, de 16 de março de 2026, que tem por objeto instituir a “Galeria das Vereadoras da Câmara Municipal de Andradas – Ermelinda Cascelli Cury”.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Resolução, por se tratar de assunto de interesse interno ao Poder Legislativo Municipal. Diante disto, não torna exigível outra espécie normativa. Com relação à competência, entende-se que compete à Mesa Diretora, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno. Vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



*Art. 36. Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal (...)*

Com relação ao mérito, vale dizer, a Constituição dispõe competir ao Município a proteção de seu patrimônio histórico-cultural local, o que, salvo melhor juízo, é o espírito desta proposta. Vejamos o que diz o art. 30, IX, do texto constitucional:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*


*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”*


Desta forma, considerando competir à Câmara Municipal a análise desta modalidade de proposição, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário, que analisará a matéria com o quórum da **maioria simples** dos votos dos membros da Casa para aprovação, em **dois turnos**, a rigor do que dispõe o artigo 169 do Regimento Interno.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, eventual mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 18 de março de 2026.

  
Patrícia Titato Medeiros Dias  
OAB/MG 74.834

  
José Antonio Conti Júnior  
OAB/MG 139.687